



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ESTADO DO AMAZONAS,**

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA IMPUGNADO**

*Lei 9504/97- Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.*

*§ 1o Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2o Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1o, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral *in fine* assinado, comparece à douda presença de Vossa Excelência, nos autos do **Processo nº 151-05.2012.6.04.0008 – Classe 30**, para interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

com fulcro no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, na forma deduzida em anexo, em face de **MANOEL ADAIL DO AMARAL PINHEIRO**, já qualificado nos autos, requerendo, nos termos do art. 278, §§ 1º a 3º daquele diploma legal, seja o recurso admitido, com a conseqüente intimação do recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, e, cumpridas as formalidades legais, a ulterior subida dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 24 de Setembro de 2012.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

**SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

PROCESSO N.º 151-05.2012.6.04.0008 – Classe 30 – TRE/AM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MANOEL ADAIL DO AMARAL PINHEIRO

**RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

**EGRÉGIA CORTE,  
INSIGNES JULGADORES,  
EMINENTE RELATOR:**

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral contra o **Acórdão n.º 746/2012** (fls. 250/302), por meio do qual o Egrégio TRE/AM, por maioria, desproveu recursos interpostos pelo MPE e pela coligação impugnante contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Coari/AM, que deferiu o registro de candidatura do Recorrido ADAIL PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Prefeito, no pleito de 2012.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Estabelece o § 1º, do art. 276, do Código Eleitoral que “*é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n. II, letra a”.*

Tal disposição legal deve ser compatibilizada com as constantes na Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em especial, com o disposto no art. 18, inciso II, alínea h, *in verbis*:

**“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:**  
**(...)**

**II – processuais: (...)**

**h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.”**

Desta forma, o prazo para interposição de Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral deve ter por termo inicial a intimação pessoal do Órgão Ministerial, em sessão de julgamento, quando nela publicado, que, *in casu*, ocorreu no dia 21 de setembro de 2012, a teor do que estabelece o §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Portanto, interposto o presente recurso neste dia 24 de setembro de 2012, incontestemente o necessário reconhecimento de sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido, satisfeitos os demais pressupostos recursais, de natureza intrínseca e aspectos extrínsecos de regularidade formal.

## **2 – BREVE HISTÓRICO FÁTICO**

A MM. Juíza Eleitoral da 8ªZE – Coari/AM julgou improcedente a AIRC (fls. 02/19) ajuizada pela Promotoria Eleitoral, onde se alegava incidência das alíneas “g” e “j”; foi deferido o registro de candidatura do ora recorrido, sob os fundamentos (fls. 303/305): a) quanto a condenações do TCE/AM, disse que o acórdão 42/2007 e o decreto legislativo decorrentes foram suspensos por ordem judicial; as condenações do acórdão 09/2008 são parte integrante de parecer prévio, logo a competência para julgar seria da Câmara Municipal e o DL decorrente foi suspenso por ordem judicial; b) quanto às condenações do TCU, disse que, conquanto não suspensas por ordem judicial, elas narram muitas irregularidades, mas é exigido o ato doloso de improbidade administrativa; assim, sem esta declaração, que não competiria à Justiça Eleitoral (o que tornaria desnecessária a ação de improbidade...), não há inelegibilidade; mas diz que as irregularidades são insanáveis (fl. 305-v); c) quanto à condenação à inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos proferida por órgão colegiado, fato ensejador da hipótese de inelegibilidade constante na alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, já foi cumprida, uma vez que o aludido prazo terminou em 2011, não podendo haver alteração desse prazo para 8 (oito) anos, por intermédio da Lei da Ficha Limpa, pois isso implicaria retroatividade da lei. Diz já ter proferido a decisão a esse respeito, a favor do impugnado/recorrido, nos autos 43-73.2012.6.04.00081.

Recurso Inominado da Promotoria Eleitoral (307/327); irrisignado o MPE junto à 8ªZE – Coari/AM interpôs o presente Recurso Inominado alegando, em síntese, que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, pois não se trata de dar aplicação

# **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

retroativa à lei, já que a mesma está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, ou seja, neste pleito de 2012. Argumenta real incidência das alíneas “g” e “h”, com a redação da LCP 135/2010, bem como não favorecer ao impugnado o art. 26-C da mesma lei. Por tais razões, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão a quo, julgando totalmente procedente os pedidos recursais, para assim deferir o pedido de registro de candidatura do ora recorrente.

Contrarrazões do recorrido (fls. 329/355); alega o recorrido, em síntese, que mesmo havendo condenação proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos termos do Acórdão nº 193/2009 do TRE/AM, há impossibilidade de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei nº 135/2010, pois os fatos aventados na condenação ocorreram antes da vigência da nova redação, assim ante a irretroatividade da lei, não poderia o recorrido ser sancionado com pena criada posteriormente. Afirma, ainda, que tendo sido decretada a sua inelegibilidade por 3 (três) anos contados da eleição de 2008, nos termos da antiga redação da LC nº 64/90, e restando tal prazo já cumprido desde 2011, não se pode permitir que a LC nº 135/2010 atinja uma condenação já cumprida, sob pena de se caracterizar bis in idem. Em suma, sustenta o acerto da sentença para não serem aplicadas as alíneas “g” e “h” ao caso em comento.

Em autos apartados, há a AIRC da Coligação “Coari tem Jeito” (fls. 02/05), que impugnou por infração às alíneas “d”, “g” e “j”; Consta a decisão do processo n. 26653/2012 (fls. 201/203), nos mesmos termos da sentença que julgou a AIRC do MPE.

Recorre a coligação (fls. 205/227), sustentando o dolo na improbidade administrativa apontada, bem como detalhando as irregularidades detalhadas nos acórdãos do TCU e TCE/AM, inclusive apontando serem improbidade administrativa. Nas contrarrazões (fls. 252/280), o Recorrido sustenta o acerto da sentença.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao apreciar os recursos em face de ADAIL PINHEIRO, decidiu, por maioria, desprovê-los, sob o equivocado entendimento de que não incidiam ao caso as alíneas “d”, “g” e “h” do art. 1º, I, da LC 64/90, com redação da LC 135/2010.

*Data maxima venia*, o Ministério Público Eleitoral discorda veementemente da aludida decisão.

### **3 - DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

O art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, ao tratar do Recurso Especial, dispõe que:

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

No caso *sub examine*, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao desprover os recursos inominados interpostos pelo MPE e pela coligação impugnante, **violou flagrantemente o art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar n.º 64/90; sucessivamente, em não sendo este o entendimento, não se pode deixar de afirmar terem sido violadas as alíneas “g” e “d”, do mesmo diploma legal;**

Passa-se agora a discorrer, de modo específico, sobre cada fundamento deste Recurso Especial Eleitoral.

### **3.1 - REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Antes de adentrar no mérito, importante ressaltar que não se pretende no presente recurso reexaminar prova, **mas sim, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, o devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, fato este que não implica em contrariedade às Súmulas nº 7/STJ e 279/STF,** consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“(…) 1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a reavaliação jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgR-AgR-REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.144/BA, DJ de 24.3.2006; REspe nº 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. In casu, na decisão agravada, houve a reavaliação jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos.(…)” (Respe 26901, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.05.2009)

“(…) 1. A qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial,

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

não configurando reexame do contexto fático-probatório da demanda.(...)  
(Respe 28294, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 16.12.2008)

**“(…) 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito.(…)”** (Respe 27197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.09.2008)

**“(…) 1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.(…)”** (Respe 26209, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 02.05.2007)

**“RECURSO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS - VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova.** (Respe 25144, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.2006)

**“RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DA PROVA X ENQUADRAMENTO JURÍDICO. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.”** (Respe 25247, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.09.2005)

Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, v. 2, 7a. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, *in verbis*:

“(…) Quando se pensa na relação entre a prova e os tribunais não é possível esquecer da questão da impossibilidade do seu reexame por ocasião dos recursos especial e extraordinário.

Nessa linha, cabe lembrar a importância da prova para a formação da convicção judicial e, diante disso, do valor da imediatidade entre o juiz e a sua produção para uma prestação jurisdicional de maior qualidade. A imediatidade é privilégio do juiz de

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

primeiro grau, embora isso não constitua obstáculo para a reapreciação dos julgados pelos tribunais mediante recurso de apelação, pois esses podem reexaminar a prova para formar a sua própria convicção sobre os fatos. Os tribunais, ainda que destituídos do benefício da imediatidade, estão autorizados a re-julgar a matéria de fato.

Os recursos especial e extraordinário, entretanto, não viabilizam novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação. Tais recursos têm âmbito restrito, permitindo apenas o reexame da solução que pode ter afrontado a lei federal (recurso especial – art. 105, III, CF) ou a Constituição Federal (recurso extraordinário – art. 102, III, CF).

Bem por isso, dizem as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> que os referidos recursos não permitem o reexame de prova. Ocorre que a doutrina e os tribunais têm tido dificuldades em precisar esse conceito.

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a *formação de nova convicção sobre os fatos*.<sup>2</sup> Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas.

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento, iv) do objeto da convicção, v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções, ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório.

Note-se que o que se veda, mediante a proibição do reexame de provas, é a possibilidade de se analisar se o tribunal recorrido apreciou adequadamente a prova para formar a sua convicção sobre os fatos. Assim, por exemplo, é proibido voltar a analisar as provas que convenceram o tribunal de origem sobre a presença de culpa. (...)"

**3.2 - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “h” DA LC 64/90, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/2010.**

Ficou prequestionada a matéria nos seguintes termos:

“Como é de se ver, portanto, a caracterização da derradeira causa de inelegibilidade apontada pelos recorrentes reclama necessariamente: (1) que o impugnado seja ou tenha sido detentor de cargo na administração pública; (2) que o impugnado tenha sido condenado pelo abuso de poder político ou econômico em benefício próprio ou de terceiro; e, finalmente, (3) que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado ou já tenha transitado em julgado.

De plano, observo que o segundo requisito exigido pela lei, a meu juízo, rende ensejo a uma antinomia aparente de regras jurídica quando confrontado com a redação constante da alínea *d* do mesmo preceptivo legal, a qual, também, erige como elemento objetivo da hipótese de incidência da causa de limitação da condição de elegibilidade ali prevista a existência de condenação por abuso de poder econômico e político.

Sabe-se que sob o ângulo hermenêutico uma das regras para solução do conflito aparente de normas corresponde ao princípio da especialidade, segundo a qual a regra específica prefere à regra genérica, de forma que a alínea *d* sobrepõe-se à alínea *h* sempre que a decisão condenatória pela prática de abuso de poder provier de órgão da Justiça Eleitoral, ao passo que a outra hipótese atingirá apenas os condenados pela Justiça Comum pelo mesmo ilícito (abuso de poder *latu sensu*).

Note-se que há, na realidade, há autonomia funcional entre as alíneas “*d*” e “*h*” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, uma vez que as objetividades jurídicas tuteladas em cada uma das hipóteses são distintas e não se confundem.

Com efeito, enquanto na alínea “*d*” o bem jurídico protegido corresponde à normalidade e a legitimidade das eleições, razão pela qual a apuração deve ocorrer em processo eleitoral, na alínea “*h*”, ao revés, o bem jurídico salvaguardado refere à moralidade e a probidade no exercício da função administrativa, de forma que o ato deve ser apurado em processo cível comum.

Não fosse assim, os agentes públicos condenados por abuso de poder, independentemente da origem da condenação (se cível ou eleitoral), poderiam livremente ser enquadrados na hipótese de inelegibilidade da alínea “*h*” esvaziando a regra cravada na alínea “*d*”, o que, obviamente, é incompatível com a organicidade e harmonia que orienta o sistema normativo eleitoral, que preza pela funcionalidade de seus normativos.

Na hipótese, muito embora o recorrido tenha efetivamente sido condenado por decisão colegiada proferida pela prática de abuso de poder econômico e político, o provimento jurisdicional condenatório foi prolatado por esta Justiça Especializada no âmbito de uma ação ordinariamente eleitoral, razão pela qual avalio que o evento suscitado não autoriza a incidência da aludida causa de inelegibilidade no caso concreto, senão, quando muito, aquela reproduzida na citada alínea “*d*” à luz do princípio da especialidade.

Com efeito, segundo a valiosa doutrina de Rodrigo Zílio<sup>1</sup>, **“a alínea *h* resta aplicável quando houver reconhecimento de abuso de poder em ação popular (Lei n. 4.717/65) e em ação civil pública (Lei n. 7.347/85), inclusive de ressarcimento de danos ao erário”.**

Essa conclusão veio escorada na avalizada doutrina de Pedro Henrique Távora Niess, que ao comentar a alínea “*h*”, concluiu: **“difere a situação ora sob enfoque daquela descrita na alínea *d* porque aqui não se aloja a representação de que tratam os arts. 19 e seguintes da Lei Complementar, não se vinculando necessariamente, a transgressão ao pleito eleitoral, mas, singelamente, ao desvirtuamento do poder, genericamente considerado, em benefício próprio ou de terceiro, desvendando em processo que não precisa, por isso, ter caminhado perante a Justiça Eleitoral.”**

Sucedo que, na hipótese trazida à deliberação desta Corte, repito, a condenação do recorrido foi emanada de ação de investigação judicial eleitoral, demanda esta tipicamente eleitoral.” (fls. 285/287 do voto vencedor)

Está **errado** o entendimento do acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

José Henrique, por ter sido candidato naquele pleito de 2008, foi incurso na alínea “j”; o **ora Recorrido Adail Pinheiro** (condenado pelo art. 73 da Lei n. 9504/97 e incurso em inelegibilidade do art. 22 da LCP 64/90), que não era candidato em 2008, mas era o Prefeito que liberou as verbas e bens públicos para ilegalmente beneficiar as demais candidaturas, deveria estar incurso na alínea “h” (dada a condenação pelo art. 73 da Lei n. 9504/97) e **cumulativamente** pela alínea “d” (pois foi declarada sua inelegibilidade).

Mas como a discussão em primeiro grau não versou sobre a aplicação cumulativa das alíneas, o MPE de 2º Grau, ora recorrente, **formula pedidos sucessivos neste Recurso Especial**. Cabe ao TSE conhecê-los e julgá-los, independentemente do recurso da Coligação impugnante, que desde sua peça pòrtico sustenta a ocorrência da alínea “d” **em cumulação com demais pedidos**.

Da condenação<sup>2</sup>, advieram duas consequências: a aplicação de multa (violação do art. 73 da Lei n. 9504/97) e a inelegibilidade.

Assim, deste modo, não se excluem as alíneas “d” e “h”, como erroneamente afirmado no acórdão recorrido.

Dispõe a Lei das Inelegibilidades:

“Art.1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, **pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Considerando que a atuação do administrador público encontra-se adstrita aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize, pode-se dizer que o administrador público que não direciona seus atos para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. **Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmutará em abuso.**

Uma vez que as razões recursais limitam-se a discutir a possibilidade ou não do enquadramento da condenação pela Justiça Eleitoral por **violação de conduta vedada que também se considera improbidade administrativa** que importe em violação aos princípios da administração, nos ditames da alíneas “h” do art.1º da LC 64/90, com a nova redação dada pela LC 135/2010 ( Lei da Ficha Limpa), convém transcrever as precisas considerações do Jurista Antônio Carlos Martins Soares sobre o tema:

---

<sup>2</sup> Está prequestionada a condenação pelo órgão colegiado, TRE/AM, no acórdão recorrido (fl. 285), que a menciona (constando às fls. 202/242), *em trecho onde diz erroneamente que não foi abordada pelo PRE/AM no parecer*. Reitere-se, inclusive é a mesma mencionada à fl. 300, em relação ao candidato a vice cassado no acórdão recorrido.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“No plano infraconstitucional coube à **Lei Complementar 64/90** o cumprimento desse preceito da constituição de 1988, ao enunciar no seu contexto **duas normas geradoras de inelegibilidade em decorrência de abuso de poder econômico**: a primeira tendo como atores os próprios candidatos, partidos e coligações; e a **segunda, quando praticado por detentores de cargo, emprego ou função pública** em detrimento da liberdade do voto, conforme o art.1º,I, alínea “d” e art.1º, I, letra “h”, ambos da LC 64/90)” \*

Art.1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

**“Ambas as normas contemplam a mesma hipótese de incidência (abuso de poder econômico) e a mesma sanção prevista (inelegibilidade).** Tanto são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos subsequentes, como os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo com sentença transitada em julgado”, na dicção de ambos os dispositivos supra indicados. p. (...) “DIREITO ELEITORAL- Questões Controvertidas”; ed. Lumem Juris; 2ªed., p. 164/165)

**3.2.1) EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA QUE TAMBÉM É ATO DE IMPROBIDADE**

Conforme se demonstrou nos tópicos acima, a existe a **interligação** entre abuso de poder e ato de improbidade administrativa. Tanto que as condutas vedadas, por expressa dicção legal (art. 73, § 7º), enquadram-se como hipóteses de improbidade (art. 11 da Lei n. 8429/92).

Devidamente estabelecido esse ponto, cumpre agora esclarecer acerca do efeito específico da condenação por ato de improbidade, sendo oportuna a lição dos administrativistas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Identificada a prática de ato de Improbidade, deverá o agente ser processado e julgado por tal conduta, o que poderá culminar com a aplicação das sanções previstas no art.12 da lei n.8429/92, conferindo concretude ao preceito sancionador abstratamente previsto para as hipóteses de violação aos arts. 9º, 10 e 11 do

mesmo diploma legal. Este pode ser considerado o efeito principal da condenação por ato de improbidade.

**De forma correlata ao efeito principal, a condenação produz outro, de natureza secundária ou acessória, que se aperfeiçoa independentemente de qualquer previsão no provimento jurisdicional. Trata-se do efeito específico previsto no art.1º, I, "h", da Lei Complementar nº64/90, dispositivo este que considera inelegíveis, para qualquer cargo, "os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo."<sup>3</sup>**

Como foi visto, a suspensão dos direitos políticos priva o indivíduo do exercício de sua cidadania em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, o impede de votar e de ser votado. A inelegibilidade, por sua vez, atua como elemento limitador da cidadania em sua acepção estritamente passiva, impedindo-o de concorrer às eleições para qualquer cargo, em qualquer esfera da Federação.

Sendo aplicada ao ímprobo a sanção de suspensão dos direitos políticos (o que nem sempre ocorre), não haverá incidência do efeito específico aqui analisado, pois será normalmente divisado o fluxo simultâneo da sanção aplicada e do efeito gerado pela condenação, fazendo com que a suspensão dos direitos políticos, por ser mais ampla, absorva a causa de inelegibilidade. A correção dessa conclusão é visualizada pela com a identificação do termo a quo da sanção de suspensão dos direitos políticos, que coincide com a data do trânsito em julgado da decisão, consoante os claros termos do art.20 da lei n.8429/92, o mesmo ocorrendo com a sanção de perda da função pública.

(...)

Considerando que o obrar da administração pública encontra-se adstrito aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize. (...) pode-se dizer que o administrador público que não direciona seu obrar para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

**O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmutará em abuso.**

**Havendo condenação por ato de improbidade que, em sua essência, consubstancie abuso de poder, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, h, da Lei Complementar n.64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.**

É importante observar que a causa de inelegibilidade ora analisada não se confunde com aquela disciplinada pelo art.1º,d, do mesmo diploma legal, segundo o qual são inelegíveis: os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente

---

3 Lembra o PRE/AM que o trecho é o da redação original da alínea h , antes da LC 135/2010.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.<sup>4m</sup>

(...)

Em que pese haver similitude com o estatuído na alínea d, tal não importa em identidade . Inicialmente, constata-se que a causa de inelegibilidade insculpida na alínea “h” tem como destinatários exclusivos os detentores de cargo na administração pública, restrição esta inexistente na alínea d. **O ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais**, o que não importa em dizer, na primeira hipótese, que deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois, neste caso, estava consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, d, da lei Complementar n.64/90.

Inexistindo vínculo com um procedimento eletivo concreto, os atos praticados não serão apreciados pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, estadual ou federal. Sendo proferido provimento desfavorável ao detentor de cargo na administração pública na demanda que venha a ser instaurada (v.g: ação popular, ação civil pública etc.) e havendo trânsito em julgado da decisão, caberá à justiça Eleitoral, no momento oportuno, negar-lhe registro.

( in “Improbidade Administrativa”; Lumen Juris; p. 415/419 )

**Para melhor esclarecer o enquadramento legal da conduta do recorrente na alínea “h”, do art.1º, da LC 64/90, cabem as seguintes ponderações.**

**A Lei Complementar 64/90, como já visto, estipula casos de inelegibilidade infraconstitucional, e teve sua redação original alterada pela LC 135/2010, que criou novas hipóteses de inelegibilidade.**

“Art.1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo;

a) os inalistáveis e os analfabetos;

(...)

**-Redação original do art.1º, “h” da LC 64/90 :**

*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político** apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;*

**-Redação do art.1º, “h” da LC 64/90 com a nova redação da LC 135/10:**

*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, **pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

.....

---

4Novamente, trata-se da redação anterior à LCP 135/2010.

Dessa forma, como ficou demonstrado que os atos de improbidade administrativa que importem violação aos princípios da administração pública se enquadram na alínea “h” e implicam violação do art. 73 da Lei n. 9504/97, há de se lembrar:

a) a expressão **detentores de cargo na administração contempla todos os agentes públicos aí também inseridos os ocupantes de cargo eletivo** (estes alcançados também pela alínea “d” - posicionamento do Min. Aldir Passarinho do julgamento do RO 60283, no TSE); com a ressalva de que, *em sua redação original, a alínea “h” estipulava o prazo de inelegibilidade em 3 anos e fazia referência expressa a “término de mandato”*.

b) -a expressão **“proferida por órgão colegiado”** abrange decisões tanto da Justiça Comum, quanto da Justiça Eleitoral (posicionamento do Min. Aldir Passarinho do julgamento do RO 60283)

Diante do exposto, a decisão da Justiça Eleitoral pode, sim, implicar em violação da alínea “h”, para o Recorrido, **condenado por conduta vedada<sup>5</sup>, mas não em cassação do registro ou diploma<sup>6</sup> (o que atrairia a aplicação da alínea “j”)**.

**Isto sem prejuízo da incidência da alínea “d”, como se verá em tópico específico.**

### **3.2.2) DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL**

Importante esclarecer que a interpretação dada pelo TSE à alínea “h” da LC 64/90, em sua redação originária, exigia que o abuso de poder ali mencionado fosse praticado com **finalidade eleitoral**. (Ac TSE n.19.533/2002 e 23.347/2004).

Nesse aspecto valemo-nos das lições dos administrativistas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Em que pese haver similitude com o estatuído na alínea d, tal não importa em identidade. Inicialmente, constata-se que a causa de inelegibilidade insculpida na alínea “h” tem como destinatários exclusivos os detentores de cargo na administração pública, restrição esta inexistente na alínea d. **O ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais**, o que não importa em dizer, na primeira hipótese, que deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois, neste caso, estava consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, d, da lei Complementar n.64/90.

(...)

Inexistindo vínculo com um procedimento eletivo concreto, os atos praticados não serão apreciados pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, estadual ou federal. Sendo proferido provimento desfavorável ao detentor de cargo na administração pública na demanda que venha a ser instaurada (v.g: ação popular,

<sup>5</sup> Condenação em multa, nos termos do art. 73, § 4º e 8º (Adail Pinheiro era o “agente público responsável”), da Lei n. 9504/97.

<sup>6</sup> Nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 9504/97.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ação civil pública etc.) e havendo trânsito em julgado da decisão, caberá à Justiça Eleitoral, no momento oportuno, negar-lhe registro.

(in "Improbidade Administrativa"; Lumen Juris; rj/2002, pg.415 )

Nota-se, portanto que:

a) o ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não, ter fins eleitorais.

b) somente para a configuração da hipótese da alínea "d", da LC 64/90 se exige o vínculo da conduta a um procedimento eletivo concreto, julgado pela Justiça Eleitoral.

c) na alínea h, a decisão pode vir da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral; assim, como exigir que a Justiça Comum preocupe-se com elemento subjetivo especial, em atuação que não lhe é peculiar?

Conclusão: exigir finalidade eleitoral, para a alínea "h", ao contrário da alínea "d" (onde tal elementar é expressa...) implica em **TRATAR COM MAIOR BENEVOLÊNCIA A AUTORIDADE OCUPANTE DO CARGO DO PODER EXECUTIVO que detém maiores MEIOS MATERIAIS e POLÍTICOS para a prática do ABUSO DE AUTORIDADE e da correlata IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**Note-se que o próprio precedente específico, RO 60283<sup>7</sup>, afirma que as decisões servem, para a alínea "h", tanto da Justiça Comum como da Justiça Eleitoral.**

Pontua-se, inclusive, esta parte da ementa:

"(...) 7. A alínea d do art. 1º, 1, da LO nº64/90 refere-se apenas às "representações" julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma.

8. O art. 1º, I, h, da LC nº 64190 refere-se a todos detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.

9. Considerando que o candidato recorrido Marcelo de Carvalho Miranda foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE, em 12.8.2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. L, 1, alíneas d<sup>8</sup>

---

7 Note-se que do julgamento dos embargos no mesmo *leading case*, houve erro de fato, que não altera as conclusões do MPE:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. (...)

4. Houve, de fato, contradição entre o item nº 9 da ementa do acórdão recorrido e o voto, por ter constado equivocadamente a menção à alínea "d" do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para retificar o equívoco material apontado, excluindo do item nº 9 da ementa do acórdão embargado a referência à alínea "d" do art. 1º, I, da LC nº 64/90. (Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

8 Esta foi a referência retirada nos embargos de declaração.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

e h da LC nº 64190 com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado.

10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.”

Lópes Zílio:

O posicionamento em tela é defendido também pelo doutrinador Rodrigo

“Em um primeiro momento, a jurisprudência entendia suficiente a procedência da ação popular ou da ação civil pública, com sentença transitada em julgado, para a incidência da inelegibilidade. Atualmente, porém, aduz ser necessário haver prova de que o ato de abuso de poder esteja vinculado à finalidade eleitoral (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 23.347 – Rel. Min. Caputo Bastos – j. 22.09.2004). No entanto, não há como compartilhar com o entendimento do TSE, pois a posição sinalizada – estranhamente modificada após a edição da ECR nº 04/94, que deu nova redação ao § 9º do artigo 14 da CF – vai de encontro a opção do constituinte derivado e não alberga a *mens legis* estatuída pela LC nº 64/90, já que a própria Carta Política estatui que os casos de inelegibilidade serão previstos “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato”. Por consectário, se as hipóteses de inelegibilidade têm um desiderato seletivo – servindo como um joelamento dos cidadãos, em tese, mais aptos ao exercício de mandato eletivo –, a opção do TSE revela-se, até certo ponto, pueril, eis que a **vinculação a uma finalidade eleitoral para a hipótese da alínea h implica, por via transversa, tornar inócua – pela superposição normativa – a previsão consubstanciada na alínea d, a qual trata das ações eleitorais.** Necessita-se de uma mudança interpretativa no conteúdo da alínea h, afastando a vinculação do ato de abuso a uma finalidade eleitoral, conforme, aliás, defende a doutrina.”

( in “Direito Eleitoral”. ZILIO, Rodrigo Lópes. Porto Alegre. 3ª Ed., Verbo Jurídico, 2012; 196-201)

**Postas tais premissas, vê-se, do caso dos autos:**

**a) a condenação foi da Justiça Eleitoral e ficou evidente que havia finalidade eleitoral;**

**b) o Recorrido agiu como agente público responsável pela conduta vedada a beneficiar candidatos;**

**c) o ato também é enquadrado como improbidade administrativa do art. 11 da Lei n. 8429/92 (art. 73, § 7º, da Lei n. 9504/97).**

Como é sabido, os ora recorridos Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Henrique de Oliveira Freitas foram condenados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pela prática da conduta vedada do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/97, tendo sido cassado o diploma de vereador de José Henrique de Oliveira Freitas, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 743/2008 – Classe III, nos termos do Acórdão TRE/AM nº 193/2009 (fl. 202/226 do primeiro apartado ao processo n. 151-05.2012.6.04.0008).

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Ambos foram apenados com a declaração de inelegibilidade, **porque foi reconhecido abuso de poder político e econômico; ADAIL era autor (então Chefe do Poder Executivo Municipal) e JOSÉ HENRIQUE um dos beneficiários**<sup>9</sup>.

Com efeito, da simples leitura da Ementa do Acórdão n.º 193/2009 (fls. 202/203 do primeiro apartado ao processo principal), se observa que a Corte Regional reconheceu expressamente a prática de conduta vedada e a configuração de abuso de poder político e econômico, razão pela qual condenou os ora recorrentes às sanções cominadas na lei, conforme se pode observar:

**“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO PROMOCIONAL DE EVENTO PATROCINADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CARACTERIZADOS. MAIS DA METADE DOS VOTOS NO PLEITO MAJORITÁRIO ANULADOS. ELEIÇÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITOS IMEDIATOS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Mesmo não apresentado o recurso adesivo em petição própria, a forma pode ser suprida pela instrumentalidade na concentração em uma mesma peça de contrarrazões de recurso, com capítulo próprio, primando-se pela economia processual, especialmente porque não houve prejuízo ao recorrido adesivamente

2. A atual orientação do TSE é no sentido de que o prazo de cinco dias e os estoques de fatos não se aplicam às investigações judiciais por abuso de poder político e econômico representadas pelo MPE.

3. Representação fundada tanto na prática de conduta vedada quanto na de abuso de poder político e econômico permite o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, mais benéfico em face dos prazos mais dilatados e da fase probatória.

4. Fatos incontroversos que demonstram abuso do poder econômico e político levam à declaração de inelegibilidade para o prefeito representado, conforme previsto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, sendo ele o detentor de todo o poder político do executivo municipal autorizativo das decisões da realização dos irregulares eventos na aplicação dos recursos públicos.

5. Também caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/97 (“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”), dispositivo que deve ser aplicado em conjunto com o § 10 do referido artigo, que trata da conduta a ser observada no ano das eleições, atraindo a aplicação do §4º. Seria um contra-senso constatar a ilícita conduta vedada e não lhe aplicar nenhuma sanção. O referido inciso supre a lacuna que haveria em relação ao período anterior às campanhas eleitorais

**6. Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoral do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.**

7. Em face de o prefeito ter obtido mais da metade dos votos válidos, deverão ser realizadas novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, cuja execução, assim como a cassação dos demais, deverá ser imediata (RO 1407/PB, rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.3.2009), após a publicação da decisão do TRE, respondendo pela Prefeitura o presidente da Câmara Municipal de Coari até a diplomação e posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito suplementar.

<sup>9</sup> Este último, reitera-se, teve o registro indeferido no próprio acórdão ora recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

8. Recurso conhecido e provido”.

Importante destacar também o seguinte trecho do voto do relator do Recurso Eleitoral nº 743/2008, de que tratou o Acórdão TRE/AM nº 193/2009:

NE: “[...]Realmente, o evento foi destaque na agenda local, com distribuição de vultosa quantidade de bens e até carreatas, fatos que, em uma cidade pequena e interiorana, permitiram que os recorridos candidatos se destacassem e fossem lembrados pelos eleitores na quadra eleitoral.

Pelo exposto, avanço em meu raciocínio para, encampando o voto da i. Juíza de Direito Joana dos Santos Meirelles, dar provimento *in totum* ao recurso interposto pelo MPE, **declarando também<sup>10</sup> inelegíveis, pelo prazo de três anos**, os recorridos, RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA E **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS**, além da cassação do registro das candidaturas e aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, e art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei n. 9.504/97, c/c art. 42, §4º, da Res. TSE nº 22.718/2008.” (fl. 205 do primeiro apartado ao 151-05.2012.6.04.0008)

Nos termos do acórdão o recorrido José Henrique de Oliveira Freitas teve seu diploma cassado por decisão colegiada do TRE/AM (aplicação do art. 73 da Lei n. 9504/97).

Irresignado o ora recorrido ADAIL PINHEIRO, ajuizou Ação Cautelar nº 209293/AM no Tribunal Superior Eleitoral – TSE para tentar suspender os efeitos do decisório exarado por este regional, **entretanto, não logrou êxito, estando, ainda aguardando julgamento de mérito naquele Tribunal Superior.**

Logo, não se encontrava, ao tempo do julgamento no TRE/AM, para o pleito de 2012, balizado pelo art. 26-C da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, permanecendo os efeitos da inelegibilidade decretada pela Corte Regional.

Isto porque, diferentemente do disposto na alínea “g”, basta a condenação e, para alguns, a finalidade eleitoral, para ser reconhecida a hipótese da alínea “h”.

Vide a antiga e a atual redação da alínea:

Atual Redação	Nova Redação
<del>h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do</del>	<b>h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para</b>

<sup>10</sup>Este também é porque, em primeiro grau, o recorrido ADAIL PINHEIRO já houvera sido apenado com a inelegibilidade. Vide o primeiro voto (fl. 214 do primeiro apartado ao 151-05.2012.6.04.0008): “... *parcial provimento do recurso do MPE, para, além da condenação da primeira instância, declarar MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO inelegível* ...”.

período de sua permanência no cargo;	as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ( <u>Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010</u> )
--------------------------------------	---

Comparando as duas normas:

- a) apenas os detentores de cargo; os candidatos são apenados nas alíneas “d” e, se for o caso, “j” (os arts. 41-A e 73 podem ser aplicados a não candidatos...);
- b) a alínea “h”, ao contrário da “d”, não nasce apenas em condenações da Justiça Eleitoral;
- c) o benefício é para **si ou terceiros**, do abuso de poder político ou econômico.

Ora, no caso de ADAIL PINHEIRO, que era o Prefeito e apoiava alguns candidatos, também condenados na ação cujo acórdão está às fls. 202/203 do primeiro apartado ao processo principal, **responde enquanto Chefe do Poder Executivo pelos abusos de poder cometidos, que ficaram bem resumidos no item da ementa:**

**“6. Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoral do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.”**

Recorde-se que o RESPE 35900 foi **IMPROVIDO**; logo foi **confirmada** a decisão colegiada do TRE/AM (Sessão do TSE de 28.06.2011; fls. 204/222 do primeiro apartado ao 152-87.2012.6.04.0008).

Observe-se que, mesmo para os que exigem a finalidade eleitoral, é suficiente esta condenação pelo TRE, confirmada pelo TSE (fatos ilícitos ocorridos a poucos dias do início do período permitido para a propaganda eleitoral...), para a configuração da alínea “h”.

A doutrina não discrepa deste entendimento<sup>11</sup>; sobre o EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE, diz a doutrina:

“Identificada a prática de ato de Improbidade, deverá o agente ser processado e julgado por tal conduta, o que poderá culminar com a aplicação das sanções previstas no art.12 da lei n. 8429/92, conferindo concretude ao preceito sancionador abstratamente previsto para as hipóteses de violação aos arts.9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal. Este pode ser considerado o efeito principal da condenação por ato de improbidade.

De forma correlata ao efeito principal, a condenação produz outro, de natureza secundária ou acessória, que se aperfeiçoa independentemente de qualquer previsão no provimento jurisdicional. Trata-se do efeito específico previsto no art.1º, I, “h”, da Lei Complementar nº64/90, dispositivo este que considera inelegíveis, para qualquer cargo, “os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado para as eleições

<sup>11</sup>Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in “Improbidade Administrativa”; Lumen Juris; pg.415

que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.”<sup>12</sup>

Como foi visto, a suspensão dos direitos políticos priva o indivíduo do exercício de sua cidadania em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, o impede de votar e de ser votado. A inelegibilidade, por sua vez, atua como elemento limitador da cidadania em sua acepção estritamente passiva, impedindo-o de concorrer às eleições para qualquer cargo, em qualquer esfera da Federação.

Sendo aplicada ao ímprobo a sanção de suspensão dos direitos políticos (o que nem sempre ocorre), não haverá incidência do efeito específico aqui analisado, pois será normalmente divisado o fluxo simultâneo da sanção aplicada e do efeito gerado pela condenação, fazendo com que a suspensão dos direitos políticos, por ser mais ampla, absorva a causa de inelegibilidade. A correção dessa conclusão é visualizada pela com a identificação do termo a quo da sanção de suspensão dos direitos políticos, que coincide com a data do trânsito em julgado da decisão, consoante os claros termos do art.20 da lei n.8429/92, o mesmo ocorrendo com a sanção de perda da função pública.

(...)

Considerando que o obrar da administração pública encontra-se adstrito aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize. (...) pode-se dizer que o administrador público que não direciona seu obrar para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmudará em abuso.

Havendo condenação por ato de improbidade que, em sua essência, consubstancie abuso de poder, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, h, da Lei Complementar n.64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.

É importante observar que a causa de inelegibilidade ora analisada não se confunde com aquela disciplinada pelo art.1º,d, do mesmo diploma legal, segundo o qual são inelegíveis: os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.”

(...)

Em que pese haver similitude com o estatuído na alínea d, tal não importa em identidade. Inicialmente, constata-se que a causa de inelegibilidade insculpida na alínea “h” tem como destinatários exclusivos os detentores de cargo na administração pública, restrição esta inexistente na alínea d. O ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais, o que não importa em dizer, na primeira hipótese, que deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois, neste caso, estava consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, l, d, da lei Complementar n.64/90.

Inexistindo vínculo com um procedimento eletivo concreto, os atos praticados não serão apreciados pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, estadual ou federal. Sendo proferido provimento desfavorável ao detentor de cargo na administração pública na demanda que venha a ser instaurada (v.g: ação popular, ação civil pública etc.) e havendo trânsito em julgado da decisão, caberá à justiça Eleitoral, no momento oportuno, negar-lhe registro.

---

<sup>12</sup>Note-se ser doutrina sobre a redação original da alínea h, antes da LC 135/2010.

O TSE, que encampara tal posição em passado recente, tem atualmente entendido que deve ser aferido se a prática abusiva importou em ato de improbidade em prejuízo da igualdade que deve nortear a disputa eleitoral. Isto porque o simples provimento jurisdicional que reconheça a imoralidade ou a ilegalidade dos atos do agente não o impediria de participar do procedimento eletivo desvinculado de finalidades eleitorais.

O colorido nitidamente restritivo que tem sido dispensado ao art.1º, I h, da Lei complementar n.64/90, permite concluir que, em prevalecendo esse entendimento, não bastará a condenação para que se tenha a causa de inelegibilidade como efeito específico desta, seno igualmente necessário aferir se o ato foi praticado com finalidades eleitorais, o que será ulteriormente feito pela Justiça Eleitoral. Com a devida vênia da Corte Eleitoral, esta interpretação culminará com a consagração da superfetação normativa, pois o art.1º,d, da Lei Complementar 64/90 já seria passível de atingir a mesma finalidade que o Tribunal entende ser própria da alínea h.”

Estas são razões bastantes para enquadrar a conduta na alínea “h”, como corretamente entendeu o Promotor Eleitoral.

Dessa forma entende o Ministério Público estarem configurados todos os elementos necessários ao enquadramento da conduta do recorrente na alínea “h” do art.1º, I, da LC 64/90.

**3.3. - PEDIDO SUCESSIVO: INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “d” DA LC 64/90, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/2010.**

Como dito linhas atrás, caso o TSE entenda não ter ocorrido a alínea “h”, sucessivamente, deve reconhecer ter havido violação à alínea “d”.

Ficou prequestionada a matéria nos seguintes termos:

“ Sucede que, na hipótese trazida à deliberação desta Corte, repite, a condenação do recorrido foi emanada de ação de investigação judicial eleitoral<sup>13</sup>, demanda esta tipicamente eleitoral.

(...)

É dizer, para fins da hipótese de inelegibilidade em comento, é necessário que o abuso de poder não tenha sido discutido no curso de um processo eleitoral. Do contrário, isto é, em sendo o abuso de poder reconhecido no âmbito de uma ação eleitoral própria<sup>14</sup>, estar-se-á diante da causa de inelegibilidade específica regulada na alínea “d” do mencionado dispositivo legal.

(...)

Apenas para argumentar, já que a inelegibilidade pode ser reconhecida mesmo de ofício, avalio que nem sequer a hipótese delineada na citada alínea “d” autoriza o indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

<sup>13</sup> Sublinhado acrescido pelo MPE ora Recorrente. Trecho onde o Relator reconhece ter havido condenação em AIJE.

<sup>14</sup> Sublinhado acrescido pelo MPE ora Recorrente. Trecho onde o Relator enquadra a condenação de ADAIL PINHEIRO na alínea “d”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Afinal, igualmente firme e remansosa é a jurisprudência eleitoralista no caminho de que as hipóteses restritivas da capacidade eleitoral passiva do cidadão, por suas naturezas eminentemente restritivas de direito, devem interpretar-se estritamente, ou seja, não se pode alargar a incidência das restrições legais, mas sim, ao contrário, fazê-las valer exclusivamente nas hipóteses previstas. Toda e qualquer dúvida, incongruência ou ambiguidade se resolve em favor da não incidência da restrição, em minha ótica, sob pena de transformar-se o importante instrumento de moralização objetiva das eleições em ferramenta de caça às bruxas, converter-se normas protetivas da moralidade administrativa em abusos restritivos de direitos políticos. Na hipótese, como dito acima, o recorrido foi condenado pela prática tida como abusiva em sede de ação de investigação judicial eleitoral, ao passo que o dispositivo contido na alínea “d” refere-se apenas às condenações proferidas no âmbito de representações eleitorais, *verbis*:

(...)

Dessa forma, a verdade é que o provimento condenatório proferido contra o recorrido não atrai a incidência da aludida causa de inelegibilidade, porquanto insuscetível de enquadramento formal ao elemento objetivo da norma em destaque.

(...)” (fls. 288/289)

Adiante, após citar (fls. 290/291) várias ementas (sequer específicas da alínea “d”) que genericamente *afastariam* a suposta interpretação ampliativa, concluiu o Relator:

“Portanto, somente por interpretação ampliativa poder-se-ia cogitar da inelegibilidade do recorrido com amparo na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, o que, todavia, como exaustivamente demonstrado, encontra óbice no entendimento consolidado desta Corte e nos princípios gerais de direito.

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento dos recursos manejados contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de Manoel Adail Amaral Pinheiro.” (fls. 291/292)

Está **errado** o entendimento do acórdão recorrido.

Observe-se que o afastamento da incidência da alínea “d” foi deveras genérico, **sem analisar** o real **sentido e alcance** da norma.

Em nenhum momento houve interpretação ampliativa de norma restritiva de direito; ao revés, houve, sim, **enquadramento correto na alínea “d”, apontando o seu real sentido e alcance.**

**Não se pode esquecer que, além da condenação em multa, o TRE/AM declarou a INELEGIBILIDADE de ADAIL PINHEIRO no mesmo julgado.**

Considerando que a atuação do administrador público encontra-se adstrita aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize, pode-se dizer que o administrador público que não direciona seus atos para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

propósito de garantir a consecução do interesse público. **Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmudará em abuso.**

Havendo condenação da Justiça Eleitoral que **declarou a inelegibilidade**, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, d, da Lei Complementar n.64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.

Nota-se, portanto que o ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais. Já para a configuração da hipótese da alínea “d”, da LC 64/90 se exige o vínculo da conduta a um procedimento eletivo concreto, julgado pela Justiça Eleitoral, **precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos.**

Em 2001, com o julgamento, por esse Colendo TSE do governador Mão Santa (RO n. 510, rel. Min. Nelson Jobim), a Corte passou a adotar entendimento de que condenações proferidas em processo eleitoral também eram passíveis de enquadramento na alínea “h”, não mais ficando adstritas à alínea “d”.

**“Naquela oportunidade deu-se provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente ação de impugnação de mandato eletivo, não só para cassar o mandato do Governador, como também para impor a inelegibilidade tanto da alínea “h” quanto da alínea “d” por abuso do poder econômico e político.**

**Logo a um só tempo o Tribunal reafirmou que o detentor de cargo eletivo ( Governador de estado) estava sujeito à incidência da alínea “h”, bem assim estabeleceu que o processo eleitoral (naquele caso, ação de impugnação de mandato eletivo) também seria apto a declarar a mesma inelegibilidade.”**

(Trecho do voto vista do Min. Arnaldo Versiani no RO60283- fls.35 do inteiro teor do Acórdão)

O julgamento do RO 60283 deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público Eleitoral para determinar a inelegibilidade de Marcelo Miranda que teve seu mandato cassado por abuso de poder econômico em sede de RCED).

Observe-se que há lição no sentido de que a **interpretação de normas em Registro de Candidaturas, não necessariamente deverá ser restritiva:**

[...] Registro de candidatura. Vereador. Presidente de associação cujos serviços à população em geral são mantidos com recursos públicos, mediante convênio. O prazo de afastamento do cargo é de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão do TRE. Impossibilidade de reexame. [...] 2. Interpretação das normas eleitorais. Inelegibilidades. Proteção. Estado Democrático de Direito. Moralidade pública e liberdade do voto. Esta Corte tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública. Embora se referiram a direitos políticos negativos, essa nova exegese não se mostra extensiva ou contrária ao Direito, mas justa medida para a proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados. [...]

(Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 29.662, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Isso foi reconhecido em doutrina de escol<sup>15</sup>:

“Trata-se da inelegibilidade decorrente do acolhimento das ações eleitorais genéricas de abuso, ou seja, aplica-se às hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e ao recurso contra diplomação (RCED – art. 262, IV, CE). Não se deve, assim, em uma interpretação meramente literal do art. 1º, alínea *d*, da LC n. 64/90, restringir a expressão “representação” vinculando-a, apenas, à AIJE; ao revés, o foco do aplicador do Direito deve ser toda e qualquer ação eleitoral de apuração do abuso genérico (AIJE, RCED e AIME). Portanto, reconhecida a existência de abuso de poder (*lato sensu*), com potencialidade para afetar a normalidade do pleito e o benefício do ilícito a determinado candidato, é possível concluir pela procedência da AIJE (art. 22 da LC 64/90), aplicando-se a sanção de cassação do registro ou do diploma, além da inelegibilidade. Raciocínio semelhante deve ser adotado em caso de procedência de AIME, já que a doutrina majoritária reconhece a possibilidade do efeito anexo da inelegibilidade na ação constitucional-eleitoral. Da mesma forma, possível seja combatido o abuso de poder em sede de RCED, na forma prevista pelo inciso IV, do art. 262 do CE, que remete ao artigo 222 e ao art. 237 do mesmo diploma legal.

(...)

Assim sendo, o desiderato teleológico da norma constitucional inserta no § 9º do art. 14 da CF é evitar a incidência de qualquer ato de abuso que afete a lisura no pleito; para tal fim, o legislador constituinte previu hipóteses de restrição ao *ius honorum*. Não há, pois, como limitar a incidência da alínea *d* à AIJE pelo simples fato de a expressão “representação” estar vinculada àquela espécie de ação eleitoral, na forma prevista pelo art. 22 da LC n. 64/90. A um, porque se trata de um critério meramente literal, sem qualquer embasamento jurídico que lhe dê maior substrato. A dois, porque a expressão “representação”, *in casu*, significa, apenas, a denominação da peça inaugural de uma determinada ação de cunho processual, não tendo vínculo de qualquer espécie com o direito material veiculado. A três, porque apenas a AIJE foi regulamentada no Direito Eleitoral, revelando-se a insuficiência de tal critério. A quatro, porque tal limitação é evidentemente inconstitucional, já que contraria frontalmente o estatuído no art. 14, §9º, da CF.”

<sup>15</sup>ZÍLIO, Rodrigo López; “Direito Eleitoral”; Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 3ª ed., 2012, p. 178-180 (sublinhados ora acrescidos).

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“A constatação de abuso de poder econômico ou político pode ocorrer através de vários instrumentos processuais, como ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral<sup>16</sup> ou recurso contra a diplomação, de acordo com a fase eleitoral em que essa verificação foi realizada ou com as provas disponíveis”<sup>17</sup>.

Recorde-se, do caso dos autos:

a) a condenação foi da Justiça Eleitoral e ficou evidente que **havia finalidade eleitoral**;

b) o Recorrido agiu como **agente público responsável pela conduta vedada e beneficiou candidatos no pleito de 2008**;

c) o ato também é enquadrado como **improbidade administrativa do art. 11 da Lei n. 8429/92 (art. 73, § 7º, da Lei n. 9504/97)**

Afirma-se, ainda: no caso de ADAIL PINHEIRO, que era o Prefeito e apoiava alguns candidatos, também condenados na ação cujo acórdão está às fls. 202/203 do primeiro apartado ao processo principal, **responde enquanto Chefe do Poder Executivo pelos abusos de poder cometidos, que ficaram bem resumidos no item da ementa**:

**“6. Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoral do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.”**

Recorde-se que o RESPE 35900 foi **IMPROVIDO**; logo foi **confirmada** a decisão colegiada do TRE/AM (Sessão do TSE de 28.06.2011; fls. 204/222 do primeiro apartado ao 152-87.2012.6.04.0008).

Dessa forma, fica patente a im procedência da fundamentação do Egrégio TRE/AM no sentido de que uma condenação em AIJE não possa ser enquadrada na alínea “d” do art.1º, I da LC 64/90.

<sup>16</sup> Relembra o MPE ora recorrente: a condenação destes autos foi em AIJE.

<sup>17</sup>VELLOSO, Carlos Mário da Silva & AGRA, Walber; “Elementos de Direito Eleitoral”; São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª ed., 2009, p. 70 (sublinhados ora acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

É de se reconhecer que tal exegese é expressamente reconhecida pelo COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Vide o precedente:

“(...) A hipótese da alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela Lei Complementar n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.” (RO n. 312894/MA, acórdão de 30/09/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 30/09/2010)

**Isto também ficou evidente no RO 60283/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., tantas vezes citados nesta petição recursal (vide o anexo inteiro teor).**

**Como no caso dos autos ficou assente que ADAIL PINHEIRO foi condenado em REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo MPE e convertida em AIJE, não há como negar a incidência da alínea “d” da Lei das Inelegibilidades.**

Por fim, atente-se que o próprio TRE/AM já tinha **pelos mesmos fatos onde restou condenado,** apenas enquadrando na alínea “j”<sup>18</sup>:

“Eleições 2010. Registro de Candidatura. Preliminar de Ausência de Interesse Jurídico da Coligação. Não acolhimento. Ausência de violação à autonomia partidária. Veto ao substituto indicado pelo partido a que pertence o substituído. Prerrogativa de indicação do partido ainda que coligado. Art. 13, § 1º. da Lei nº. 9.504/97. Ausência de restrição na convenção que deliberou sobre a coligação. Ausência de dupla filiação. Candidato com filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito. Obediência à regra descrita no art. 9º. da Lei nº. 9.504/97. Aditamento. Impugnação. Extinção com resolução de mérito. Questões referentes às causas de inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício pelo magistrado. Inexistência de decisão irrecurável no Tribunal de Contas da União. Decisão do Relator suspendendo os efeitos de acórdão que julgou irregulares as contas do Impugnado. Lei Complementar nº. 135/2010. Aplicabilidade às Eleições de 2010. Ausência de Violação ao Princípio da Anterioridade Eleitoral. Decisão. Órgão Colegiado. Justiça Eleitoral. Inelegibilidade. Incidência do art. 1º., inciso I, alínea “j” da Lei Complementar nº. 64/90 (com a nova redação dada pela Lei Complementar nº. 135/2010). Procedência da Impugnação. Indeferimento do registro.

(...)

---

18 Note-se que somente não houve o **indeferimento de registro também pelo TSE** porque, para o pleito de 2010, seguiu-se o entendimento do STF, de que não incidiria, para *aquele pleito*, a LCP 135/2010; segue o inteiro teor do acompanhamento processual e das decisões tomadas pelo TSE durante o processo 2463-46.2010.604.0000.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

5. Não há óbice que o magistrado conheça de ofício das causas de inelegibilidades, pois o quadro fático refere-se à matéria de ordem atinente ao processo eleitoral, onde se lida com princípios e valores da mais alta relevância constitucional e de valores indisponíveis.

(...)

10. Inexiste violação ao princípio da anualidade da lei eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal. Incidência imediata, pois as inovações trazidas pela Lei Complementar nº. 135/2010 tem natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional. (Consulta nº. 1120/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido e Consulta nº. 1147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 17.06.2010)

11. Decisão por órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade nas hipóteses descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O impugnado teve indeferido seu pedido liminar em ação cautelar proposta perante o Eg. TSE, por meio da qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao acórdão deste Regional. Considerando a não obtenção de qualquer liminar quando já houver condenação por decisão de órgão colegiado, nas hipóteses legais, incide, no caso concreto, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º., inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº. 64/90, nos termos da alteração introdução pela Lei Complementar nº. 135/2010.

12. Procedência da impugnação para indeferir o registro de candidatura."

À guisa de conclusão, o v. Acórdão Recorrido não se sustenta **nem por seus fundamentos jurídicos, nem pela desejada coerência e segurança jurídica perante os jurisdicionados, porquanto tratou ADAIL PINHEIRO com benevolência maior em pleito posterior ao de 2010, O QUE NÃO ERA RAZOAVELMENTE ESPERADO, pois o TSE só deferira o Recurso Ordinário do candidato por não ser aplicável à eleição de outrora a LCP 135/2010, ÓBICE HOJE INEXISTENTE.**

**3.4 DA VIOLAÇÃO DA ALÍNEA "G" DA LC 64/90, COM REDAÇÃO DA LCP 135/2010.**

Não prospera a tese, vencedora por maioria no julgamento e incluída no Acórdão ora recorrido, segundo a qual o chefe do Poder Executivo possa livremente se esquivar da aplicação da alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/10), bastando que opere mero ato de delegação de competência para que outrem atue *formalmente* como ordenador de despesas em relação às suas **próprias** contas (do chefe do Poder Executivo), relativas ao exercício do cargo público eletivo.

**ACEITAR QUE O PREFEITO POSSA SE EXIMIR DA INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE SIMPLES DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA É TORNAR LETRA MORTA A ALÍNEA “G”, NORMA DE APLICAÇÃO COGENTE, FRUSTANDO A VONTADE MORALIZADORA DA CONSTITUIÇÃO, PLASMADA NA LEI DA FICHA LIMPA.**

O eminente Relator cita Márлон Reis, acompanhado por Lucieni Pereira<sup>19</sup>, em defesa da sua tese. No entanto, a lição dos eminentes eleitoristas apontam no sentido de decisão *diametralmente* oposta à decisão vencedora no julgamento ora recorrido.

Repito o trecho citado: “**a referência ao dolo foi inserida no texto do dispositivo com o específico fim de excluir da aplicação do dispositivo aquele administrador que evidentemente em nada concorreu para a ocorrência do vício detectado quando da tomada de contas.**” (grifamos; fls. 280 do voto vencedor)

Não é o caso da função do chefe do Executivo típica de ordenador de despesas que seja delegada a terceiro. Neste caso, não há nenhuma evidência de que o chefe do Executivo em nada concorreu para a ocorrência do vício; ao contrário, a condenação pelo Tribunal de Contas revela **a responsabilização e o elo subjetivo entre o mandatário público e a conduta ímproba**, ainda que intermediada pelo delegatário (ordenador de despesas *formal*).

Ora, se o fato de o chefe do Poder Executivo *delegar* competência para outrem ser ordenador de despesa for o suficiente para eximi-lo da inelegibilidade da alínea “g”, todos os chefes do Poder Executivo poderão *livremente* se esquivar da consequência eleitoral (inelegibilidade da alínea “g”) pelos atos dolosos de improbidade administrativa de que participaram, alegando simplesmente uma suposta ausência de *interação subjetiva direta* entre sua conduta e a conduta do ordenador de despesas.

Em outras palavras, a parte final da alínea “g”, que expressamente manda abranger “*mandatários que houverem agido nessa condição*” [na condição de **ordenador de despesas**] não pode ser interpretada de maneira a excluir o mandatário que delega competência de ordenador de despesas.

Se assim pudesse, simplesmente todos os Prefeitos – já sabendo que tal interpretação foi prevalecente na Justiça Eleitoral (apenas *ad argumentandum*) – iriam delegar as competências para que pessoas de sua confiança fossem formalmente os ordenadores de despesas e, assim, as condenações gravíssimas a que alude a alínea “g”, pelos Tribunais de Contas, jamais iriam atingir, quanto à inelegibilidade, nenhum deles.

---

19 Ficha Limpa. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Bauru, São Paulo: Edipro: 2010. p. 92.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Se vier a prevalecer, ao final, a decisão ora recorrida, estaremos diante de mais um exemplo típico do “jeitinho brasileiro”, tão estudado por cientistas da sociologia, da ciência política, dos estudiosos da cultura em geral, e que precisa ser mais bem estudado pelos cientistas do Direito. Será a aplicação do “jeitinho brasileiro” para manter tudo como era antes: a novidade trazida pela Lei da Ficha Limpa será completamente inoperante, no que tange à alínea “g”, em relação aos chefes do Poder Executivo.

Em verdade, a análise do caso exige um olhar mais aprofundado do que aquele que foi feito pelo voto vencedor no acórdão recorrido.

O acórdão contentou-se com uma visão meramente formal.

É necessária uma análise **material**, substancial, perscrutando as funções do chefe do Poder Executivo municipal.

O Prefeito pode atuar na condição efetiva de chefe do Poder Executivo da municipalidade ou na condição específica de “gestor público” municipal de dinheiro provindo de outra esfera da Federação. Essa distinção é fundamental e é consagrada pacificamente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como denota o trecho abaixo:

(...) 1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o status jurídico ostentado pelo gestor público. 2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF. 3. A competência das Cortes de Contas na apreciação das **contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem à sua órbita federativa.** (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.848 – j. 07/12/2004 – Rel. Caputo Bastos).

O texto expresso da alínea “g” consigna o seguinte:

*g) os que tiverem **suas contas** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no***

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**

Assim, os chefes do Poder Executivo municipal possuem:

a) contas “de gestão” ou “anuais” na qualidade de chefe do Poder Executivo municipal, as quais se submetem a julgamento pela Câmara Municipal (art. 71, I, combinado com o art. 31, da CF); e

b) contas de convênio, em que atua especificamente como o gestor público responsável pela aplicação do convênio, segundo os termos consignados nos próprios termos formalizadores dos convênios e na legislação de regência, submetendo-se ao inciso II do art. 71, isto é, suas contas de convênio serão julgadas diretamente pelo Tribunal de Contas, e não pelo Poder Legislativo, da esfera da Federação de onde provém o dinheiro objeto do convênio.

É evidente, a todas as luzes, que a responsabilidade pelas contas de convênio **é do próprio chefe** do Poder Executivo municipal, que é julgado pela Corte de Contas, ainda que o mandatário se faça **auxiliar** por terceiros, agentes estes que exercem inegavelmente função de **confiança** do chefe do Executivo, e a ele é subordinado diretamente.

É importante destacar que se trata, conforme a própria dicção da lei, de controle das **“suas contas”**, isto é, o que é objeto de julgamento são as “suas contas”, as “contas do Prefeito”, na condição de responsável pela execução do convênio. Como considerar que as “suas contas” são meras contas do delegatário (ordenador de despesas formal)?

**A delegação dos atos materiais de ordenação de despesas relativas aos valores recebidos por convênio não pode retirar a responsabilidade política e administrativa do Prefeito pela correta e proba e moral aplicação dos recursos públicos recebidos de outras esferas da Federação.**

**A delegação não transforma as contas do Prefeito em contas do delegatário.**

Por isso é que o legislador da Lei da Ficha Limpa se preocupou em incluir texto expresse estabelecendo que “*aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*”. A expressão “que houverem agido nessa condição” não pode ser interpretada formalmente como incluindo

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

exclusivamente o delegatário agente de confiança do Prefeito. Não. “(N)essa condição” se refere a “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal”!

O texto acrescido na parte final da alínea “g” não foi incluído pelo legislador da Ficha Limpa para excluir os Prefeitos da sua aplicação (se não agirem formalmente como ordenadores de despesas), mas sim para incluí-los no âmbito de responsabilização da nova lei moralizadora. Apenas a criatividade típica do “jeitinho brasileiro” poderia pensar diferentemente.

**A norma é inclusiva, não exclusiva de responsabilidade do gestor ou agente político.**

Não é possível concordar com a afirmação, contida no voto do Relator, no sentido de que não haveria interação subjetiva entre o agir do Prefeito e o ato de improbidade administrativa reconhecido. Segundo esse entendimento, teria havido ato culposo de improbidade administrativa do Prefeito (talvez culpa *in elegendo*), e ato doloso de improbidade administrativa do delegatário.

Ora, o delegatário é agente de confiança diretamente subordinado ao Prefeito, podendo ser demitido *ad nutum* da função delegada. O Prefeito possui evidentemente o domínio do fato no que se refere à gestão efetiva dos recursos.

Exigir-se a execução pessoal dos atos de gestão pública pelo Prefeito para fins de aplicação da alínea “g” será sepultá-la de total ineficácia (ao menos em relação aos chefes do Poder Executivo, sendo certo que todos exerceriam tal delegação de atribuições para fins de esquivar-se à sua responsabilidade perante a LC 64/90, caso o TSE confirmasse o entendimento ora combatido).

As condenações (plurais) do TCU não foram proferidas por meras irregularidades formais ou de menor importância, mas por graves atos dolosos de improbidade administrativa (o próprio Relator acquiesce em relação a este ponto, ainda que só enxergue o dolo na conduta do delegatário).

Vê-se, por exemplo, as seguintes passagens:

“É nesse ponto que começo a me distanciar do entendimento ministerial por trilhar convicção distinta por entender que a tão só (1) imputação de débito, (2) aplicação de multa e (3) remessa dos autos ao MPF para adoção de medidas cíveis e penais pelo Tribunal de Contas da União, deliberações do órgão de contas não constituem fatores suficientes para caracterizar o elemento volitivo da conduta do recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro. É dizer, o dolo.”<sup>20</sup> (fls. 280 do voto vencedor)

---

<sup>20</sup>Nesta passagem, há violação da alínea “g”, pois os três elementos ((1) imputação de débito, (2) aplicação de multa e (3) remessa dos autos ao MPF para adoção de medidas cíveis e penais pelo Tribunal de Contas da União) afastados pelo Relator compõem, evidentemente, as nuances denotativas de dolo de improbidade administrativa que foram extraídas diretamente de ambas as condenações do TCU.

*"A rejeição das contas da saúde não pode levar o prefeito à inelegibilidade, quando este tiver delegado ao respectivo secretário a ordenação daquelas despesas, porque, então, a hipótese será de dolo do secretário e culpa 'in eligendo' do prefeito. E a lei não quis alcançar os mandatários nestas hipóteses."*

A lição supra se ajusta perfeitamente ao caso concreto, uma vez que inequívoco que o recorrido delegou ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a atribuição de ordenar as despesas do município, inclusive, com relação aos recursos relacionais à execução dos convênios administrativos firmados com a União, autoridade esta a quem foram imputadas as irregularidades insanáveis detectadas pelo órgão de contas.<sup>21</sup> (fls. 283/284 do voto vencedor)

Em suma, o novo texto da alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, não pode ser interpretado *com os olhos do velho, do ultrapassado*, do que era condescendente com a imoralidade e a improbidade administrativa.

A Lei da Ficha Limpa inaugura um novo marco na acessibilidade aos cargos eletivos, dando – *finalmente* – concreção aos mandamentos constitucionais e alijando da vida política, conforme os prazos nela estabelecidos, aqueles agentes responsáveis por atos que afrontam os princípios retores da atividade pública.

Prefeito que tem as suas<sup>22</sup> contas de convênio rejeitadas pelo TCU, por irregularidade insanável e em decisão irrecorrível, por ato doloso de improbidade administrativa, não pode alegar que as suas contas não são suas, que as contas seriam funcionário subalterno demissível *ad nutum*. Não são. Nunca serão.

### **3.5 - DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE QUAISQUER ALÍNEAS DA LC 64/90, EM ESPECIAL APÓS A LCP 135/2010.**

Impõe-se, neste momento, esclarecer que a conclusão lógica, por meio de uma interpretação em conformidade com a constituição federal, leva ao inarredável entendimento de que a condenação pelas alíneas "d", "h" e "g" é caso sim de inelegibilidade.

<sup>21</sup>Nesta outra passagem, também consta a violação à alínea "g"; *data maxima venia*, não há de se admitir que as contas do gestor **deixem de ser "suas" (como é o texto da lei das inelegibilidades)** por ato meramente voluntário. Isto equivaleria a autorização indevida da retirada de cogência da norma, o que não tem precedente em Direito Eleitoral!!!

<sup>22</sup>Note-se que o TSE já afastou a alínea "g" quando o candidato fora condenado mas o gestor das contas era outrem; assim, natural que, no caso dos autos, em que **as contas são do Prefeito**, o raciocínio seja o inverso, e se aplique a alínea "g" com toda sua força cogente:

"Passo à análise do recurso do Ministério Público Eleitoral. Bem examinada a questão, verifica-se que a Corte Regional assentou que as contas analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado foram as prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Parintins, e que a condenação do recorrido foi acessória, apenas para que promovesse a devolução dos valores recebidos a maior, a título de verba de representação (fl. 448). Assim, inexistindo contas suas desaprovadas pelo TCE, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90."

(Trecho da Decisão Monocrática em 21/10/2008 - RESPE Nº 33423 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi Publicado em 17/12/2008 Publicado em Sessão. Acórdão de 17/12/2008.)

Como se sabe, as inelegibilidades infraconstitucionais têm assento constitucional, nos seguintes termos:

“Art. 14 – *Omissis*

(...)

§ 9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) ”*

Analisando o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, força é concluir que o entendimento adotado pela Egrégia Corte Eleitoral no Amazonas valorou indevidamente as Representações que ensejaram as alíneas “d” e “h”, em desarmonia com os escopos maiores previstos pela própria Carta Magna: o escopo de “proteger a probidade administrativa” e a exigência da “moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato”.

Olvidou, no entanto, o Egrégio TRE/AM que tanto as Representações previstas nas Leis Infraconstitucionais como a Ação Constitucionalmente prevista tem os fitos de reprimir o abuso do poder econômico e o abuso do poder da autoridade pública.

No caso da condenação questionada nos autos, todos estes valores contidos no art. 14, § 9º, restaram **frontalmente desrespeitados.**

**Em assim sendo, não cabe qualquer interpretação para as alíneas em comento, se não for para restaurar os mencionados valores do texto constitucional.**

**3.6 – DO SEGUNDO PEDIDO SUCESSIVO: EM NÃO SENDO PROVIDO O RECURSO POR NENHUMA DAS ALÍNEAS, REQUER SEJA RECONHECIDO TER HAVIDO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS!**

É importante notar que, até o momento, o objeto deste RESPE é **“a violação às literais disposições de lei contidas nos arts. 1º, inciso I, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar n.º**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**64/90; sucessivamente, em não sendo este o entendimento, requer se afirme violadas as alíneas “g” e “d”, do mesmo diploma legal”.**

Ou seja, há um pedido principal e um pedido sucessivo. Mas em ambos o MPE insiste na violação da alínea “g”<sup>23</sup>.

Como exposto, cada alínea tida por violada é uma causa autônoma e bastante de inelegibilidade infraconstitucional; ou seja, cada uma é de per si suficiente para indeferir o registro do Recorrido.

Em sendo assim, **há possibilidade de provimento do pedido principal;** ou, em não o sendo, **do pedido sucessivo,** em maior ou menor extensão.

Há de se formular, contudo, um segundo **pedido sucessivo,** para o caso de não provimento do recurso em nenhuma das alíneas anteriores.

Isto se afirma porque, quando do julgamento da alínea “g”, ficou prequestionada a matéria nos seguintes termos:

“ Com efeito, é fato incontroverso, portanto, insuscetível de negação pela parte adversa, que o recorrido foi condenado pelo TCU juntamente com os demais responsáveis às glosas legais, bem como ao ressarcimento ao erário em razão das falhas identificadas na execução dos convênios administrativos firmados com o Município de Coari.

Ocorre que o órgão de contas foi taxativo ao reconhecer que a responsabilização do recorrido decorreu exclusivamente da sua condição de responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens públicos na forma do art. 90 do Decreto-Lei n. 200/67 c/c art. 39 do Decreto n. 93.872/86, e não enquanto ordenador de despesas, porquanto comprovada documentalmente a existência de ato oficial delegatário de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal (fl. 279).

Eis, a propósito, o que disse a Corte de Contas Federal no julgamento da TC n.º 028.430/2007-2:

“85. Em consonância com o ordenamento jurídico estabelecido por meio da Constituição da República, o art. 90 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 39 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, preceitua que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública, ‘o ordenador de despesa e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens público’.

86. Na mesma linha, o art. 5º c/c o art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão do agente, o responsável estará sujeito ao ressarcimento integral do dano. Quer dizer, o dever de ressarcir o Erário ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos pecuniários repassados decorre da responsabilidade pela guarda destes, decorrente da responsabilidade por sua gestão, e não necessariamente da ocupação da função de ordenador de despesas respectivo. Dito ainda de outro modo, a circunstância de o gestor dos recursos não ter ingerência direta na ordenação de despesas não elide a sua responsabilidade pela guarda destes.”

E no julgamento da TC n.º 024.115/2009-8:

“(…) 4. Na fase externa do TCE foi apontado como responsável o ex-prefeito Manoel Adail Amaral Pinheiro pelo débito apurado no valor total das transferências federais.(…)”

---

23 Esta cumulação de pedidos ficou exposta na AIRC proposta pela Promotoria Eleitoral de primeiro grau.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Em outras palavras, resta claro que o próprio TCU reconhece e afirma que o recorrido não praticou direta e pessoalmente nenhum dos vícios aferidos nas contas que fundamentaram a desaprovação destas, mas que o dever de ressarcir os eventuais danos ao erário por parte dele decorre exclusivamente de sua condição de agente público signatário do convênio que instrumentalizou a transferência de recursos entre os entes governamentais.

(...)” (fls. 281/282)

Ora, há de se reconhecer que, para firmar a tese do que entendeu ser a ausência de dolo, **incorreu a Relatoria em violação ao princípio do acesso à justiça, a uma tutela efetiva e tempestiva e ao devido processo legal<sup>24</sup>, afastando o direito da sociedade a um julgamento justo.**

Isto porque, para que pudesse demonstrar eficazmente sua tese de “ausência de dolo” (já devidamente contestada neste Recurso Especial), **deveria ter o Relator feito em relação a TODO O DISPOSITIVO DE CADA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU.**

Não poderia ter **pincelado** apenas os trechos dos dispositivos condenatórios que **melhor se amoldassem a seu entendimento.**

Isto se afirma, com mais veemência, quando se analisa quais os trechos dos dispositivos condenatórios constantes do parecer da PRE/AM, que foram solenemente ignorados para que pudesse fazer algum sentido a tese da “delegação” esposada no acórdão recorrido:

**3.2.1. Tomada de Contas n. 028430/2007-2 -Extraí-se do teor do referido acórdão (fls. 178/184):**

“ (...)O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal salientou, em seu parecer (fls. 212 a 213), indícios de que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro não havia sido citado em seu endereço residencial correto, pelo que determinei fosse novamente efetivada.

Transcorrido o prazo regulamentar, não tendo o referido responsável apresentado alegações de defesa, a unidade técnica ratificou seu parecer anterior (fls. 222 a 224), com a qual concordaram as Diretora e Secretária da Secex/AM e, ainda, em cota singela, o Representante do Ministério Público.

É o relatório

Voto :

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

24 Neste sentido, vide a CF/88: “Art. 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada por conversão de representação, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos financeiros repassados ao Município de Coari/AM ao abrigo dos contratos de repasse nºs 0095994-87/2000, 0133550-51/2001 e 0108498-84/2000, firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 2,3 milhões, R\$ 700 mil e R\$ 181.818,18, respectivamente, que tinham por objetivo, o primeiro, a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água, e os últimos, a construção de meios-fios, sarjetas e calçadas em bairros da cidade de Coari/AM.

A análise da documentação encaminhada pela CEF a este Tribunal demonstrou, conforme instrução transcrita no relatório precedente, a qual acolho como razões de decidir, a existência de sérias irregularidades na aplicação dos recursos relativos aos três repasses.

As alegações de defesa encaminhadas pela administradora provisória do espólio de um dos responsáveis, Sr. Roberval Rodrigues da Silva, limitaram-se a informar a inexistência de bens ou de condições financeiras dos sucessores para fazer frente ao débito. Vez que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro permaneceu revel, não há, frente a essas circunstâncias, como afastar os débitos apontados na instrução da unidade técnica.

Quanto ao Sr. Evandro Narciso de Lima, concordo com a unidade técnica que suas razões de justificativa não foram suficientes para afastar as falhas observadas na análise das prestações de contas, restando não justificadas, entre outras, a aprovação de contas de cuja documentação comprobatória constam notas fiscais com fortes indícios de inidoneidade, não constam comprovação de realização de procedimento licitatório, ou cujo relatório final atesta a execução de apenas 6,66% do objeto, entre outras. A simples alegação de que as contas eram aprovadas pela Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos não é suficiente para afastar sua culpa, vez que tal método é claramente simplório e incompleto e não encontra amparo em qualquer normativo.

Em vista do exposto, concordo com as propostas contidas na instrução da unidade técnica, endossadas pelo ilustre Representante do Ministério Público, no sentido do julgamento das presentes contas pela irregularidade, da imputação de débitos parciais ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (R\$ 175.000,00, a partir de 16/8/2002; R\$ 455.000,00, a partir de 26/12/2002; e R\$ 70.000,00, a partir de 30/12/2002) e ao espólio do Sr. Roberval Rodrigues da Silva (R\$ 400.000,00, a partir de 8/2/2002); da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao primeiro responsável; da aplicação de multa ao abrigo do art. 58 da mesma lei ao Sr. Evandro Narciso de Lima, e, ainda, do encaminhamento de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

Em vista do exposto, concordando com os pareceres oferecidos nos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Acordão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Manoel Adail Amaral Pinheiro, Roberval Rodrigues da Silva

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(falecido) e Evandro Narciso de Lima, instaurada por conversão de representação em razão de irregularidades observadas na aplicação de recursos financeiros repassados ao Município de Coari/AM, ao abrigo dos contratos de repasse nºs 0095994-87/2000, 0133550-51/2001 e 0108498-84/2000, firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valores de R\$ 2,3 milhões, R\$ 700 mil e R\$ 181.818,18 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), respectivamente, que tinham por objetivo, o primeiro, a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água, e os últimos, a construção de meios-fios, serjetas e calçadas em bairros da referida sede municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 57 e 58, da Lei 8.443/92, em:

**9.1. julgar as presentes contas irregulares em relação ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e condená-lo ao pagamento dos valores originais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) (16/8/2002), R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) (26/12/2002) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), (30/12/2002), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas apresentadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal - MF;**

9.2. julgar as presentes contas irregulares em relação ao Sr. Roberval Rodrigues da Silva (falecido) e condenar o seu espólio, representado pela administradora provisória, Srª Edite Rodrigues da Silva, ao pagamento do valor original de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 8/2/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal - MF;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Evandro Narciso de Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 a 9.4, acima, e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, **para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis**, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno

ENTIDADE :

Entidade: Município de Coari/AM

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Interessados :

Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva, 04683200244 (espólio); Evandro Narciso de Lima, 32140428234; **Manoel Adail Amaral Pinheiro, 13799673253**"

Observe-se, por evidente, que há **imputação de débito, aplicação de multa e remessa de autos ao MPF, para adoção de medidas cíveis e penais cabíveis. É evidente que ficou reconhecido o dolo de improbidade administrativa.**

Note-se, ainda, que o recurso de reconsideração foi improvido (fls. 185/201), no que tange a ADAIL PINHEIRO (item n. 9.3, fl. 200).

**Neste primeiro caso, é visível que o trecho transcrito pelo voto (fl. 281) não analisou qualquer dos comandos do dispositivo da condenação. É curial em processo civil que é o dispositivo que transita em julgado, pouco importando "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" ou "II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença"**<sup>25</sup>.

Vamos ao segundo caso.

Extrai-se do teor do referido acórdão da **Tomada de Contas n. 24115/2009-8** (fls. 169/177):

"É o Relatório

Voto : PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito municipal de Coari/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2001CV000111 (Siafi 430050), cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e modernização da usina de reciclagem de lixo.

**Conforme consta dos autos, foi efetivamente liberada a quantia de R\$ 600.000,00 (ordens bancárias às fls. 41/42), tendo a contrapartida municipal sido fixada no valor de R\$ 187.875,00.**

**As irregularidades que levaram à não aprovação da prestação de contas, dizem respeito a:**

vícios insanáveis no procedimento licitatório, a saber:

ausência de parecer jurídico, infringindo o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

inexistência de orçamento detalhado da obra, em desrespeito ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

habilitação irregular da licitante vencedora, que deixou de apresentar documentos exigidos no edital (indicação do aparelhamento, instalações e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto; comprovante de aquisição do edital; e balanço patrimonial), infringindo os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666, de 1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);

---

25 CPC, art. 469, I e II.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

tentativa de fraude à licitação, caracterizada pela inclusão de documentos de habilitação (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico) posteriormente à abertura dos envelopes;

utilização de notas fiscais inidôneas para comprovação das despesas do convênio;

inexecução de diversos serviços medidos e pagos;

emissão de termo de recebimento e relatório de cumprimento do objeto do convênio sem que as obras estivessem concluídas;

não atingimento do objetivo final do convênio; e

inexistência de comprovação de nexos entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os serviços executados.

Na fase externa da TCE foi apontado como responsável o ex-prefeito, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, pelo débito apurado no valor total das transferências federais.

No âmbito deste Tribunal, foram arrolados também, em solidariedade com o ex-prefeito, o Sr. José Freire de Sousa Lôbo, ex-secretário de Obras do município, e a empresa contratada, Coman - Construtora Manauense Ltda. (sucessora de JBL Construções Ltda.). Além disso, foram ouvidos em audiência os membros da comissão de licitação do município.

Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, à exceção do Sr. José Freire de Sousa Lôbo, que teve suas alegações analisadas pela Secex/AM na instrução de fls. 535/540, v. 1, que afastou parte das irregularidades imputadas, mantendo-se, entretanto, a responsabilidade desse gestor pelos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 acima.

Após nova citação por edital, a empresa contratada manteve-se silente e o ex-prefeito compareceu aos autos, não trazendo, todavia, quaisquer documentos que comprovassem a lisura dos procedimentos adotados no âmbito da licitação ou da execução do convênio, tampouco dos pagamentos efetuados.

Tendo em vista o ônus do gestor público em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, diante das irregularidades que lhe são atribuídas por exame fiscalizador dos órgãos de controle, cabe-lhe demonstrar a lisura dos procedimentos por meio da documentação hábil para tanto, sob pena de sua responsabilização.

Simple alegações, nesses casos, não fazem prova, nem os eximem de eventual condenação, que, nesse caso, se dará conforme os elementos constantes dos autos.

Diante desses fatos, os quais depõem contra os responsáveis arrolados, e a teor do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, acolho como razões de decidir os exames constantes das instruções técnicas, reproduzidos no relatório precedente, no sentido da rejeição parcial das alegações aduzidas, com a conseqüente proposição de julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenação em débito solidário e aplicação de multa individual aos responsáveis.

Ocorre que, de acordo com os autos, as evidências de fraude apuradas no processo não indicam apenas tentativa de regularizar o procedimento licitatório viciado, mas também

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

de encobrir desvio de dinheiro público, pois as obras supostamente realizadas não foram, ao que tudo indica, entregues à municipalidade.

Dessa forma, além de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que é a hipótese capitulada no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica, houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, que é a hipótese da alínea "c", do mesmo inciso e artigo.

E assim, além da cominação acima, entendo que restou comprovada a ocorrência de fraude à licitação, caracterizada pela inclusão de documentos de habilitação posteriormente à abertura dos envelopes, bem como pelo uso de documentos falsos na tentativa de se comprovar a execução do objeto conveniado, configurando-se fato grave que enseja a inabilitação do ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, bem como a declaração de inidoneidade da empresa Coman, conforme prescrevem os arts. 46 e 60, da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992.

Importa mencionar que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito de Coari/AM, já foi condenado por este Tribunal, nos autos do TC 013.411/2007-0 (Acórdão 7.063/2010 - 2ª Câmara), a restituir valores federais recebidos em convênio, além do pagamento de multa, em razão da constatação de fraude em licitações para compra de materiais médicos e laboratoriais.

Enfim, entendo cabível dar conhecimento dos fatos ora analisados à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, conforme aduziu oportunamente o Parquet especializado, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da referida Lei.

Ante o exposto e acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de maio de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Relator

Acordao : VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito do município Coari/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2001CV000111 (Siafi 430050), cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e modernização da usina de reciclagem de lixo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Freire de Souza Lôbo;

**9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro;**

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, os demais responsáveis arrolados nos autos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis João Luiz Ferreira Lessa, Francisco Ivan Alzier de Araújo e Leila Regina da Silva Menezes, membros da comissão de

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

licitação do município, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

**9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito, e do Sr. José Freire de Souza Lôbo, ex-secretário municipal de obras, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "a"; e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, incisos II e III, e § 6º do RITCU, condenando-os, em solidariedade com a empresa Coman - Construtora Manauense Ltda., ao pagamento do débito especificado abaixo, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:**

Valor original (em R\$) Data da ocorrência

**60.000,00 2/1/2002**

**540.000,00 4/1/2002**

**9.6. aplicar aos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Freire de Souza Lôbo e à empresa Coman - Construtora Manauense Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;**

**9.7. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, considerar grave a infração cometida e inabilitar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;**

**9.8. declarar a inidoneidade da empresa Coman - Construtora Manauense Ltda. para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;**

9.9. autorizar, desde logo, com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.4 a 9.6 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.4 a 9.6 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU, para as providências de cumprimento dos subitens 9.7 e 9.8, respectivamente, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010; e

**9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992**

ENTIDADE :

Entidade: Município de Coari/AM (04.262.432/0001-21)

Interessados :

Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

3.2. Responsáveis: Francisco Ivan Alzier de Araújo (147.055.672-34); José Freire de Souza Lôbo (048.778.882-68); João Luiz Ferreira Lessa (334.420.292-87); Leila Regina da Silva Menezes (284.289.862-15); **Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53)**; Coman - Construtora Manauense Ltda. (04.785.026/0001-43)"

Observe-se, por evidente, que há **imputação de débito, aplicação de multa e remessa de autos ao MPF, para adoção de medidas cíveis e penais cabíveis. É evidente que ficou reconhecido o dolo de improbidade administrativa (vide itens 9.5, 9.6 e 9.7).**

Ora, daí vê-se que, no trecho transcrito à fl. 281, **não analisou qualquer dos comandos do dispositivo da condenação. Nem mesmo os principais denotativos de dolo (itens 9.5, 9.6 e 9.7 e 9.12). É curial em processo civil que é o dispositivo que transita em julgado, pouco importando "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" ou "II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença"**<sup>26</sup>.

Assim, por todos estes motivos, a violação dos mencionados princípios constitucionais é medida que se impõe, **em caso de não acolhimento dos primeiros pedidos deste recurso.**

#### **4 - DO PEDIDO FINAL**

Ante todo o exposto, pugna o Ministério Público Eleitoral pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, prolatado pelo Egrégio TRE/AM, **reconhecendo-se a violação às literais disposições de lei contidas nos arts. 1º, inciso I, alíneas "g" e "h" da Lei Complementar nº 64/90; sucessivamente, em não sendo este o entendimento, requer se afirme violadas as alíneas "g" e**

<sup>26</sup> CPC, art. 469, I e II.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**“d”, do mesmo diploma legal;** para, ao final, após devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, *indeferir o pedido de registro de candidatura do ora recorrido*, para concorrer ao cargo de prefeito do município de Coari/AM, no pleito de 2012, ou, sucessivamente, cancelado, se já tiver sido feito, ou, ainda, declarado nulo o diploma, acaso eleito, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

Apenas na hipótese, que ora se admite só por amor ao argumento, de não provimento do recurso em nenhuma das alíneas anteriores, *requer o MPE seja provido por violação aos princípios do acesso à justiça, a uma tutela efetiva e tempestiva e ao devido processo legal, quando do julgamento da alínea “g”*, devendo o acórdão recorrido ser anulado para que a causa seja novamente julgada, *com a abrangência fática necessária de todos os dispositivos das condenações dos acórdãos do Egrégio TCU*.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 24 de setembro de 2012.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**

*Procurador Regional Eleitoral*

**SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**

*Procurador Regional Eleitoral Substituto*

### **Rol de Precedentes:**

- 1) o inteiro teor do RO 60283/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr.;
- 2) o inteiro teor do acompanhamento processual e das decisões tomadas pelo TSE no processo 2463-46.2010.604.0000;
- 2) parecer da PGE no processo 2463-46.2010.604.0000.